



Procedimento Administrativo nº 05.22.0006.0011516/2023-52  
Documento id. 01937002

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar vítima de suposto estupro de vulnerável, a fim de garantir que lhe seja prestado o devido acompanhamento psicológico e o seu retorno ao ambiente escolar.

O expediente foi iniciado a partir de Ficha de Representação protocolada pela, relatando que sua filha teria sido abusada sexualmente nas dependências do Centro de Educação Lua Clara, instituição em que a criança estudava.

Assim, o Conselho Tutelar foi acionado para melhor apurar os fatos, sendo constatado que Esther apresentava comportamento alterado, não estava matriculada em nenhuma instituição de ensino e não compareceu ao atendimento agendado no NACA – Núcleo de Atenção a Criança e ao Adolescente vítimas de abuso.

Por sua vez, quando oficiado, o Centro de Educação Lua Clara confirmou que não faz mais parte do corpo discente, descrevendo o espaço físico da escola e mencionando a existência de profissionais especializados e câmeras para monitoramento das dependências.

Vale mencionar, neste ponto, que todo o narrado gerou o Registro de Ocorrência nº 954-00864/2022 e que, conforme comprovam os documentos de index. 00674027, após a realização de exame pericial, a autoridade policial continua apurando os fatos.

Outrossim, com o acompanhamento do caso, verificou-se que necessitava



de consulta e avaliação com médico neuropediatra, porém, já estava regularmente matriculada em instituição de ensino, contando com auxílio de explicadora e em acompanhamento com fonoaudiólogo e psicólogo (indexes. 00578503 e 00828318).

Em novo relatório, a conselheira atestou que a família contratou plano de saúde, diante da dificuldade de atendimento na rede pública, possibilitando o atendimento de Esther junto a todos os profissionais necessários ao seu pleno desenvolvimento, incluindo neuropediatra, psicólogo e fonoaudiólogo (index. 01928049).

Como consabido, as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude só possuem atribuição para a tutela individual da criança e do adolescente em situação de risco, na forma do disposto no art. 98 do ECA, cuja interpretação deve ser feita em cotejo com os dispositivos constitucionais e demais normas legais.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que é assistida por seus genitores, além de estar devidamente matriculada em unidade de ensino e sendo acompanhada pelos profissionais de saúde necessários para um bom prognóstico.

Pelo exposto, e não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito desta PJIJ, promovo o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

À Secretaria:

1. Cientifique-se a noticiante, por meio do telefone constante na Ficha de Representação, da decisão e do prazo para interposição de recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 38 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018. Caso a diligência seja infrutífera, renove-a via postal. Em último caso, e com o retorno de AR negativo, publique-se o teor desta promoção no Diário Oficial Eletrônico do MPRJ;
2. Encaminhe-se cópia do presente arquivamento ao CAO - Infância e Juventude.
3. Em não sendo interposto recurso, cumpridas e devidamente certificadas as diligências acima, arquivem-se os autos, sem a necessidade de ciência ou de



remessa ao CSMP para homologação e sem a necessidade de afixar edital no mural deste órgão de execução, nos termos da Resolução CNMP nº 229/2021.

São João de Meriti, 16 de abril de 2024

**LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO**

Promotor(a) de Justiça - Mat. 2859